



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13977.000155/2003-10
Recurso nº 157.145 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.062
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

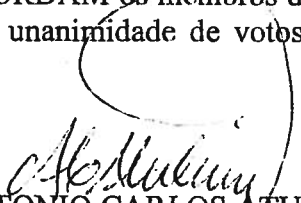
AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

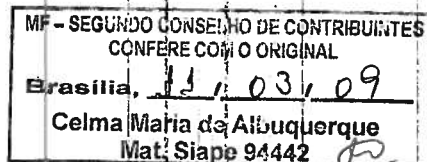
Presidente

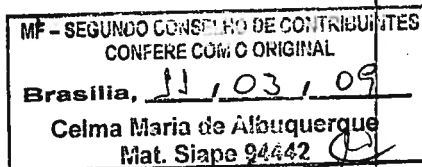

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório





Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que não acolheu manifestação de inconformidade da recorrente diante do indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, presumidamente calculados sobre aquisições desoneradas da referida exação. O acórdão proferido está assim ementado:

"DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior."

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta seu direito no princípio constitucional da não-cumulatividade, com apoio na doutrina e na jurisprudência do STF. Traz considerações sobre: a correção monetária dos créditos que pleiteia; a aplicação do art. 170-A do CTN; e a limitação temporal para a origem dos créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O fato de haver a recorrente tecido considerações a respeito da aplicação do art. 170-A do CTN, levou este relator, num primeiro momento, a pesquisar nos autos a existência de ação judicial por ela proposta com o mesmo objeto do presente processo. Tal informação foi obtida às fls. 23/24, onde a recorrente diz ter seu pleito sido reconhecido judicialmente, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.72.05.003573-0, conforme trecho do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que transcreve:

Dada a coincidência de objetos da ação impetrada e do requerido neste processo administrativo, cumpre aplicar a Sumula nº 1, exarada por este Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo enunciado transcrevo a seguir:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Diante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO